

JOSÉ ARAS

De acordo com a Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020



Coletânea de

NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Sem indicação de jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme os principais editais de concursos públicos e do Exame de Ordem

13^a edição

revista, ampliada e atualizada

2021

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- *Arts. 18 e 60, § 4º, I e II, da CF.*
I – a soberania;
 - *Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.*
 - *Arts. 780 a 790 do CPP.*
- II – a cidadania;
 - *Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, IV desta Constituição.*
 - *Lei nº 9.265, de 12-02-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.*
 - *Lei nº 10.835, de 08-01-2004, institui a renda básica da cidadania.*
- III – a dignidade da pessoa humana;
 - *Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230, desta Constituição.*
 - *Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que proíbe a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).*
 - *Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14, do STF.*
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - *Arts. 6º a 11 e 170, desta Constituição.*
- V – o pluralismo político.
 - *Art. 17, desta Constituição.*

- *Lei nº 9.096, de 19-09-1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- *Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.*
- *Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.*

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- *Art. 5º, XXXV, da CF*
- *Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.*
- *Súmula nº 649 do STF*

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II – garantir o desenvolvimento nacional;
 - III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- *Arts. 23 parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.*
 - *Art. 23, X, e 214, desta Constituição.*
 - *Arts. 79 a 81 do ADCT*
 - *LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.*
 - *Emenda Constitucional nº 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da pobreza).*
 - *O Decreto nº 6.047, de 22-2-2007, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR.*
- *Art. 4º, VIII, desta Constituição.*
 - *Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).*
 - *Lei nº 8.081, de 21-9-1990, dispõe sobre os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.*
 - *Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).*

- *Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979.*
- *Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as pessoas Portadoras de Deficiência.*
- *Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPPIR.*
- *Dec. nº 5.397, de 22-3-2005, dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.*
- *Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- *Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.*
- *Art. 3º, a, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).*
- *Art. 39, V, Lei 9.082/1995 (Lei Orçamentária de 1996).*

I – independência nacional;

- *Arts. 78, caput, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.*
- *Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.*
- *Dec. nº 893/1993 (Conselho de Defesa Nacional-Regulamento)*

II – prevalência dos direitos humanos;

- *Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

- *Art. 2º, Dec. Leg. 44/1995 (Organização dos Estados Americanos-Protocolo de Reforma).*

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- *Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.*
- *Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).*
- *Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).*
- *Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.*
- *Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- *Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.*
- *Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.*

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e

cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- *Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.*

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- *Arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV, desta Constituição.*
- *Lei nº 5.709, de 7-10-1971, regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.*
- *Súmulas Vinculantes nºs 6 e 11 do STF.*
- *Súmula nº 683 do STF.*
- *Art. 4º, Lei 8.159/1991 (política nacional de arquivos públicos e privados).*
- *Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica).*
- *Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- *Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta Constituição.*
- *Art. 372 da CLT.*
- *Art. 4º da Lei nº 8.159, de 8-1-1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.*
- *Lei 9.029, de 13-04-1995.*
- *Lei nº 12.318, de 26-8-2010 (Lei da Alienação Parental).*
- *Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*
- *Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, de 1979.*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- *Arts. 14 § 1º, I e 143, desta Constituição.*
- *Súmulas nºs 636 e 686 do STF.*

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- *Incisos XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI, deste artigo.*
- *Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).*
- *Art. 2º e 8º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990, (Lei dos Crimes Hediondos).*

- *Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).*
- *Art. 5º do Pacto de São José da Cosa Rica.*
- *Súmula vinculante, nº 11, STF.*

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- *Art. 220, § 1º, desta Constituição.*
- *Art. 6º, XIV, e, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).*
- *Art. 1º da Lei nº 7.524 de 17-7-1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos.*

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- *Art. 220, § 1º, desta Constituição.*
- *Art. 6º da Lei nº 8.159, de 8-1-1981, que dispõe sobre a Política Nacional de arquivos públicos e privados.*
- *Dec. nº 1.171, de 22-6-1994, aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal.*
- *Súmulas nºs 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.*

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- *Arts. 208 a 212, do CP.*
- *Arts. 23 a 26 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*
- *Art. 12, 1, do Anexo do Dec. nº 678, de 6-11-1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*
- *Art. 24, Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).*
- *Arts. 16, III, Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- *Art. 124, XIV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
- *Lei nº 6.923, de 29-6-1981, dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas.*
- *Lei nº 9.982, de 14-7-2000, dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.*
- *Lei nº 7.210/1984, Art. 24 (Lei de Execução Penal).*

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- *Arts. 15, IV, e 143, §§ 1º e 2º, desta Constituição.*
- *Lei. nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).*
- *Lei nº 8.239, de 4-10-1991, dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório.*

- *Dec. – Lei nº 1.002, de 21-10-1969 (Código de Processo Penal Militar).*

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- *Art. 220, § 2º, desta Constituição.*
- *Art. 5º, d, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).*
- *Art. 39 da Lei nº 8.313, de 23 – 12-1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2-7-1986, institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura – PRONAC.*
- *Lei. nº 9.609, de 19-2-1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país.*
- *Lei. nº 9.610, de 19-2-1998, (Lei de Direitos Autorais).*
- *Lei. nº 5.988, de 14-12-1973, (Lei de Direitos Autorais).*
- *Dec. nº 2.366, de 5-11-1997.*

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- *Art. 37, § 3º, II, desta constituição.*
- *Art. 30, V, da Lei nº 8.935, de 18-11-1994, (Lei dos Serviços Notariais e de Registro).*
- *Art. 11, 2 do Pacto de São José da Costa Rica.*
- *Súmula Vinculante nº 11 do STF.*
- *Súmula nº 714 do STF.*
- *Súmulas nºs 227, 387, 338, 403 e 420 do STJ.*
- *Art. 114, VI, desta Constituição.*

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- *Art. 150, §§ 1º a 5º, do CP.*
- *Art. 301, do CPP.*
- *Art. 283, do CPP.*

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- *Arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III, desta Constituição.*
- *Art. 151 a 152, do CP.*
- *Art. 233, do CPP.*
- *Art. 6º, XVIII, a, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).*
- *Art. 55 a 57 da Lei nº 4.117, de 24-8-1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).*
- *Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).*
- *Art. 7º, II, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB).*

- *Lei. nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei das Intercepções Telefônicas).*

- *Dec. nº 3.505, de 13-6-2000, institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

- *Lei nº 6.538/1978 (Serviços Postais).*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- *Art. 170 e 220, § 1º, desta Constituição.*

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- *Art. 220, § 1º, desta Constituição.*

- *Art. 154 do CP.*

- *Art. 8º, § 2º, da LC nº 75, de 20-5-1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).*

- *Art. 6º, da Lei nº 8.394, de 30-12-1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República.*

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- *Art. 109, X, e 139 desta Constituição.*

- *Art. 2º, III, da Lei nº 7.685, de 2-12-1988, que dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.*

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- *Art. 109, X, 136, § 1º, I, a, e 139, IV, desta Constituição.*

- *Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).*

- *Art. 2º, III, da Lei nº 7.685, de 2-12-1988, que dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.*

- *Art. 21 do Dec. nº 592, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.*

- *Art. 15 do Anexo do Dec. nº 678, de 6-11-1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- *Art. 8º, 17, § 4º, e 37, VI, desta Constituição.*

- *Art. 199, do CP.*

- *Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).*

- *Art. 117, VII, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais)*

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização,

sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- *Art. 8º, I, e 37, desta Constituição.*

- *Lei nº 5.764, de 16-12-1971 (Lei de Cooperativas).*

- *Lei nº 9.867, de 10-11-1999, dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos.*

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

- *Arts. 4º, II, a, e 5º, V, do CDC.*

- *Art. 117, VII, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).*

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- *Art. 82, VI, do CDC.*

- *Art. 210, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

- *Art. 5º, da Lei 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).*

- *Atrs. 3º e 5º, I e III, da Lei nº 7.853, de 24-10-1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), regulamentada pelo Dec. nº 3.298, de 20-12-1999.*

- *Súmula nº 629 do STF.*

- *Art. 5º, I e III, Lei 7.802/1989 (Agrotóxico).*

XXII – é garantido o direito de propriedade;

- *Art. 243 desta Constituição.*

- *Arts. 1.228 a 1.368 do CC/2002.*

- *Art. 524 a 648 do CC/1916.*

- *Lei nº 4.504, de 30-10-1964 (Estatuto da Terra).*

- *Lei nº 8.257, de 26-10-1991, que dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas.*

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

- *Arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, e 186 desta Constituição.*

- *Art. 5º, da LICC.*

- *Arts. 2º, 12, 18, a e 47, I, da Lei nº 4.504, de 30-10-1964 (Estatuto da Terra).*

- *Art. 2º, I, da Lei nº 8.171, de 17-1-1991 (Lei da Política Agrícola).*

- *Arts. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 9º, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.*

- *Art. 1º, da Lei nº 8.884, de 11-6-1994 (Lei Antitruste).*

- *Art. 5º, Dec.-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou

por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- Art. 22, II, 182, § 4º, 184, caput, e 185, I e II, desta Constituição.
- Art. 1.275, V do CC.
- Art. 1º a 4º e 18, LC nº 76, de 6-7-1993 (Lei de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de reforma Agrária).
- Lei nº 4.132, de 10-9-1962 (Lei da Desapropriação por Interesse Social).
- Art. 1.228, § 3º, do CC.
- Art. 17, a, 18, 19, §§ 1º a 4º, 31, IV, e 35, caput, da Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Art. 2º, § 1º, 5º, § 2º, e 7º, IV, da Lei 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Dec.-Lei nº 3.365, de 21-6-1941 (Lei das Desapropriações).
- Dec. - Lei nº 1.075, de 22-1-1970 (Lei da Imissão de Posse).
- Súmulas nºs 23; 157; 164; 218; 345; 378; 416; 476; 561; 617; 618; 652; 668, do STF.
- Súmulas nºs 12; 56; 67; 69; 70; 102; 113; 114; 119; 131; 141; 354; 408, do STJ.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

- Art. 1.228, § 3º, do Código Civil.

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- Art. 185 desta Constituição.
- Art. 4º, I, de LC nº 76, de 6-7-1993 (Lei de Desapropriação de Imóvel Rural para fins de Reforma Agrária).
- Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra).
- Art. 19, IX, da Lei nº 4.595, de 31-12-1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).
- Art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009, de 29-3-1990 (Lei da Impehorabilidade do Bem de Família).
- Art. 4º, II, e parágrafo único, da Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Súmula nº 364 do STJ.

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- Art. 184, do CP.
- Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).
- Lei nº 5.988, de 14-12-1973 (Lei de Direitos Autorais).
- Dec. nº 2.366, de 5-11-1997.
- Dec. nº 2.556, de 20-4-1998.
- Súmula nº 386 do STF.

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

- Lei nº 6.533 de 24-5-1978, dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.
- Lei nº 9.610, de 19-2-1998 (Lei de Direitos Autorais).

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

- Art. 4º, VI, do CDC.
- Art. 140, III, Dec.-Lei nº 7.661/1945 (Lei de Falência).
- Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).
- Art. 48, IV, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

XXX – é garantido o direito de herança;

- Arts. 1.784 a 2.027 do CC.
- Arts. 1.572 a 1.805 do CC de 1916.
- Lei nº 8.971, de 29-12-1994, regula o direito dos companheiros a alimentos e sucessão.
- Lei nº 9.278, de 10-5-1996 (Lei da União Estável).

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;

- Art. 10, §§ 1º e 2º, da LICC.
- Dec. - Lei nº 4.657, de 4-9-1942.

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

- Art. 48, do ADCT.
- Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- Art. 4º da Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).
- Lei nº 8.884, de 11-6-1994 (Lei Antitruste).
- Lei nº 8.979/1995 (Torna obrigatória divulgação de preço total de mercadoria à venda).

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- Art. 5º, LXXII, e 37, § 3º, II, desta Constituição.
- Lei nº 12.527, de 18-11-2011 (Lei Geral de Acesso à Informação Pública).

- *Súmula Vinculante nº 14 do STF.*
- *Súmula nº 202 do STJ.*
- *Lei 9.507/97;*
- *Lei 12.016/09;*

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- *Súmula Vinculante nº 21, do STF.*
- *Súmula nº 373, do STJ.*

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- *Art. 6º, da LICC.*
- *Lei nº 9.051, de 18-5-1995, dispõe sobre a expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.*
- *Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).*
- *Art. 40 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).*

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;

- *Lei nº 9.307, de 23-9-1996 (Lei da Arbitragem).*
- *Súmula Vinculante nº 28, do STF.*
- *Art. 40, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência); sem correspondência no Dec.-lei 7.661/1945 (Leis de Falências).*

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- *Art. 6º, caput, da LICC.*
- *Art. 6º, Dec. lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).*
- *Súmulas Vinculantes nºs 1 e 9, do STF.*
- *Súmulas nºs 654, 667, 678 e 684, do STF.*
- *Súmula nº 315, do TST*

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- *Art. 406 a 432, do CPP.*
 - *Arts. 18 e 19, da Lei nº 11.697, de 13-6-2008 (Lei da Organização Jurídica do Distrito Federal e dos Territórios).*
- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- *Súmula nº 721, do STF.*

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

- *Art. 1º, do CP.*

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- *Art. 2º, parágrafo único, do CP.*
- *Art. 66, I, da LEP.*
- *Súmulas Vinculantes nºs 3, 5, 14, 21, 24 e 28, do STF.*
- *Súmula 471, do STJ.*

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

- *Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).*
- *Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*
- *Lei nº 8.081, de 21-9-1990, estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência de qualquer natureza.*
- *Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.*
- *Dec. nº 5.397, de 22-3-2005, dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.*

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

- *Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).*
- *Lei nº 10.678, de 23-5-2003, cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República.*
- *Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

- *Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).*
- *Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Lei dos Crimes de Tortura).*
- *Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).*

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

- *Lei nº 9.034, de 3-5-1995 (Lei do Crime Organizado).*

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

- *Art. 932 e 935, do CC.*
- *Art. 32 a 52, do CP.*
- *Art. 59, do CP.*

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- *Art. 32 a 52, do CP.*
- *Súmula Vinculante nº 26, do STF.*

- a) privação ou restrição da liberdade;
- *Art. 33 a 42, do CP.*
- b) perda de bens;
- *Art. 43, II, do CP.*
- c) multa;
- *Art. 49, do CP.*
- d) prestação social alternativa;
- *Arts. 44 e 46, do CP.*
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- *Art. 47, do CP.*

XLVII – não haverá penas:

- *Art. 60, § 4º, IV, desta Constituição.*
- *Art. 32 a 52, do CP.*
- *Súmula Vinculante nº 26, do STF.*
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- *O CPM (Dec.-lei nº 1.001, de 21-10-1969), dispõe sobre pena de morte nos arts.55 a 57.*

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

- *Art. 7º, 7, do Pacto de São José da Costa Rica.*
- *Súmulas nº 280, 309 e 419, do STJ.*

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- *Art. 32 a 52, do CP.*
- *Dos estabelecimentos penais: lei nº 7.210, de 11-7-1984, arts. 82 a 104 e art. 5º ao 9º.*
- *Lei nº 10.792, de 1-12-2003, altera a Lei de Execução Penal.*

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- *Art. 5º, III, desta Constituição.*
- *Art. 38, do CP*
- *Art. 40, da LEP.*
- *Lei nº 8.653, de 10-5-1993, que dispõe sobre o transporte de presos.*
- *Súmula Vinculante nº 11, do STF.*

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

- *Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Da penitenciária de mulheres), art. 89, da LEP.*

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

- *Art. 12, II, desta Constituição.*

- *Dec. nº 98.961/1990 (Expulsão de estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes).*
- *Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).*

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

- *Dec. nº 98.961, de 15-2-1990, dispõe sobre a expulsão do estrangeiro condenado por tráfico de entorpecente e drogas afins.*

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- *Súmula nº 704, do STF.*

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

- *Súmulas Vinculantes nºs 3 e 14, do STF.*
- *Súmula nº 704, do STF.*
- *Súmulas nºs 255 e 347, do STJ.*

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- *Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).*
- *Lei nº 9.784, de 29-1-1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).*
- *Súmulas Vinculantes nºs 3, 5, 14, 21, 24 e 28, do STF.*
- *Súmulas nºs 701, 704, 705, 707 e 712, do STF.*
- *Súmulas nºs 196, 255, 312, 347, 358 e 373, do STJ.*

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- *Art. 155 e 157 do CPP.*
- *Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).*
- *Lei nº 9.784, de 29-1-1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), art. 38, § 2º.*

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

- *Súmula nº 9 do STJ.*

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

- *Lei nº 12.037, de 1-10-2009, regulamenta este inciso.*
- *Art. 6º, VIII, do CPP.*
- *Súmula nº 568, do STF.*

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

- *Art. 100, § 3º, do CP.*
- *Art. 29, do CPP.*

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

- *Art. 93, IX, desta Constituição.*

- *Art. 20, do CPP*
- *Lei nº 9.800, de 26-5-1999, dispõe sobre sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais.*
- *Súmula nº 708, do STF.*

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

- *Art. 93, IX, desta Constituição.*
- *Inciso LVII, deste artigo.*
- *Art. 301 e 302, do CPP.*
- *Dec.-lei nº 1.001, de 21-10-1969, do CPM.*
- *Lei nº 6.880, de 9-12-1980 (Estatuto dos Militares).*
- *Súmulas nºs 9 e 280, do STJ.*

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

- *Art. 136, § 3º, IV, desta Constituição.*

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

- *Art. 136, § 3º, IV, da CF.*
- *Súmula Vinculante nº 14 do STF.*

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

- *Art. 307 a 310, do CPP.*
- *Súmula nº 697, do STF.*

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

- *Arts. 321 a 350, do CPP.*

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- *Art. 652, do CC.*
- *Arts. 19 e 22 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968 (Lei da Ação de Alimentos).*
- *Lei nº 8.866, de 11-4-1994 (Lei do Depositário Infiel).*
- *Lei 9.514, de 20-11-1997 (Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário).*
- *Dec.-lei nº 911, de 1-10-1969 (Lei das Alienações Fiduciárias).*
- *Dec. nº 592, de 6-7-1992 (Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos).*
- *Dec. nº 678, de 6-11-1992 (Pacto de São Jose da Costa Rica).*
- *Súmula Vinculante nº 25, do STF.*
- *Súmulas nºs 280, 309 e 419 do STJ.*

LXVIII – conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

- *Art. 142, § 2º, desta Constituição.*
- *Arts. 647 a 667, do CPP.*
- *Art. 5º da Lei nº 9.289, de 4-7-1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal).*
- *Súmulas nºs 693 a 695, do STF.*

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

- *Lei nº 9.507, de 12-11-1997 (Lei do Habeas Data).*
- *Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).*
- *Súmula nº 632 do STF.*

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- *Súmulas nº 629 e 630, do STF.*
- *Lei nº 12.016, de 2009 (Lei do Mandado de Segurança).*

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

- *Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).*
- *Súmula nº 629 e 630 do STF.*

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

- *Lei. nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da Cidadania.*
- *Lei nº 8.038, de 28-5-1990, institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o STJ e o STF.*
- *Lei nº 12.016, de 2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança).*

LXXII – conceder-se-á “habeas-data”:

- *Art. 5º, XXXIII, desta Constituição*
- *Art. 5º da Lei 9.289, de 4-7-1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal).*
- *Lei 12.527, de 18-11-2011 (Lei Geral de Acesso à Informação Pública).*
- *Lei nº 9.507, de 12-11-1997 (Lei do Habeas Data).*
- *Súmula nº 368, do STJ.*

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de

registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- *Súmula nº 2, do STJ.*

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

- *Súmula nº 368, do STJ.*

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

- *Lei nº 4.717, de 29-6-1965 (Lei da Ação Popular).*
- *Lei nº 6.938, de 31-8-1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).*

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

- *Art. 134, desta Constituição.*
- *LC. nº 80, de 12-1-1994 (Lei da Defensoria Pública).*
- *Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei da Assistência judiciária).*
- *Súmula nº 102, do STJ.*

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

- *Art. 37, § 6º, da CF*

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- *Art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).*
- *Art. 45, da Lei nº 8.935 (Lei dos Serviços Notariais e de Registro).*
- *Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.*
- *Lei nº 6.015 de 31-12-1973, art. 30 e parágrafos.*
- *Dec. nº 6.190, de 20-8-2007, regulamenta o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 15-7-1981, para dispor sobre a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, para as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda.*

a) o registro civil de nascimento;

- *Art. 46, 50 a 66 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).*

b) a certidão de óbito;

- *Arts. 77 a 88, da Lei nº 6.015, de 31-12-1973 (Lei dos Registros Públicos).*

LXXVII – são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

- *Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.*
- *Lei nº 9.507, de 12-11 de 1997 (Lei do Habeas Data).*

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- *Art. 69-A, da Lei 9.784/1999.*
- *Inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45, de 8-12-2004.*

§ 1º – As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

- *Súmula Vinculante, nº 25 do STF.*

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

- *§ 3º acrescido pela EC nº 45, de 2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

- *§§ 3º e 4º acrescidos pela EC nº 45, de 8-12-2004.*
- *Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- *Redação de acordo com a EC 90/2015*
- *Art. redação determinada em razão da Emenda Constitucional nº 64, de 2010.*
- *Arts. 208, 212, § 4º, e 227 desta Constituição.*
- *Lei nº 10.216, de 6-4-2001, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.*
- *Lei nº 10.689, de 13-6-2003, cria o Parque Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.*
- *Lei nº 10.836, de 9-1-2004, cria o programa “Bolsa – Família”;*
- *Art. 6º da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*
- *MP nº 2.206-1, de 6-9-2001, cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: “Bolsa-Alimentação”, regulamentada pelo Dec. nº 3.934, de 30-9-2001.*
- *Dec. nº 3.964, de 10-10-2001, dispõe sobre o fundo Nacional de Saúde.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- *Arts. 38 e 39 da Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- *Art. 10 do ADCT.*

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

- *Art. 201, IV, desta Constituição.*
- *Leis nº 7.998, de 11-1-1990; 8.019, de 11-4-1990; 8.178, de 1º-3-1991; e 8.900, de 30-6-1994, dispõem sobre seguro-desemprego.*
- *Lei nº 10.779, de 25-11-2003.*
- *Dec. nº 3.361, de 10-2-2000, regulamenta dispositivos da Lei nº 5.859, de 11-12-1972 (Lei do Emprego Doméstico).*

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

- *LC nº 110, de 29-6-2001, institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, regulamentada pelos Decretos nºs 3.913, de 11-9-2001 e 3.914, de 11-9-2001.*
- *Súmula nº 353 do STJ.*

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- *Art. 39, § 3º, desta Constituição.*
- *Lei nº 6.205, de 29-4-1975, estabelece a descaracterização do salário – mínimo como fator de correção monetária.*
- *Dec. nº 7.655, de 23-12-2001 (Salário Mínimo).*
- *Súmulas Vinculantes nºs 4, 6, 15 e 16 do STF.*
- *Súmula nº 201 do STJ*

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

- *LC nº 103, de 14-7-2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere este inciso.*
- *OJ da SBDI-I do TST nº 358.*

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- *Súmula 391 do TST.*
- *Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I do TST 396.*

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- *Art. 39 desta Constituição.*
- *Lei nº 8.716, de 11-10-1993, dispõe sobre a garantia do salário-mínimo.*
- *Lei nº 9.032, de 28-4-1995, dispõe sobre o valor do salário-mínimo.*

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- *Art. 39, § 3º, e 142, § 3º, VIII, desta Constituição.*
- *Lei nº 4.090, de 13-7-1962; 4.749, de 12-8-1965.*

- *OJ da SBDI-I do TST nº 358.*

- *Súm, nº 349 do STJ.*

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- *Art. 39, § 3º, desta Constituição.*

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

- *Lei nº 10.101, de 19-12-2000 (Lei da Participação nos Lucros e Resultados).*
- *OJ da SBDI-I do TST nº 390.*

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

- *Inciso XII redação determinada em razão da EC nº 20, de 15-12-1998.*
- *Art. 39, § 3º, e 142, § 3º, VIII, desta Constituição.*
- *Leis nºs 4.266, de 3-10-1963; 5.559, de 11-12-1968; e Dec nº 53.153, de 10-12-1963, dispõem sobre salário-família.*
- *Art. 18, 26, 28, 65 a 70 da Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social).*
- *Arts. 5º, 25, 30 a 32, 42, 81 a 92, 173, 217, § 6º, 218, 225 e 255 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).*
- *OJ da SBDI-I do TST nº 358.*

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- *Art. 39, § 3º, desta Constituição.*
- *Súmula nº 349 do TST.*
- *OJ da SBDI-I do TST nº 393.*

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

- *Súmula nº 675 do STF.*
- *Súm nº 360 do TST.*
- *Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I do TST nºs 360 e 395.*

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- *Art. 39, §§ 2º e 3º, desta Constituição.*
- *Dec. nº 27.048, de 12-8-1949, regulamenta a Lei nº 605, de 5-1-1949 (Lei do Repouso Semanal Remunerado).*

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

- *Art. 39, §§ 2º e 3º, desta Constituição.*

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

- *Art. 39, §§ 2º e 3º, desta Constituição.*
- *Art. 10, II, b, do ADCT.*



**NORMAS
ADMINISTRATIVAS**

AÇÕES CONSTITUCIONAIS

LEI Nº 4.717,
DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

● *Refere-se à CF/1946.*

● *Art. 1º, § 3º, desta Lei.*

● *Art. 5º, LXXIII, CF.*

● *Súmula 365, STF.*

§ 1º – Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

● *§ 1º com redação que lhe atribuiu a Lei nº 6.513, de 1977.*

§ 2º em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15

(quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

● *Art. 8º, desta Lei.*

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

● *Art. 7º, I, b, desta Lei*

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

● *Art. 4º, desta Lei.*

a) incompetência;

● *Arts. 18 a 21, da Lei 9.784/99;*

b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

● *Art. 37, caput, da CF;*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I – A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II – A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

● *Art. 6º, § 2º, desta Lei.*

III – A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV – As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.

V – A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI – A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII – A operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII – O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX – A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

● *Arts. 108, II e 109, I, CF.*

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

● *§ 4º Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977.*

DOS SUJEITOS PASSIVOS DA AÇÃO E DOS ASSISTENTES

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

- *Art. 6º, §§ 1º e 3º, desta Lei.*

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item “b”, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

- *Art. 17, § 3º, da Lei 8.429, de 2-6-1992.*

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

- *Art. 25, IV, b, Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público).*

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

DO PROCESSO

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I – Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

- *Art. 7º, IV, desta Lei.*

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

- *Art. 8º, desta Lei.*

§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II – Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no

jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

- *Art. 9º, desta Lei.*

III – Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas. Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

IV – O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

V – Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.

VI – A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz.

Parágrafo único. O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

Art. 8º. Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, nº I, letra “b”), informações e certidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa.

- *Art. 330, CP.*

- *Arts. 7º, I, “b”, desta Lei.*

Parágrafo único. O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (art. 1º, § 5º, e art. 7º, nº I, letra “b”).

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando

assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Art. 10. As partes só pagarão custas e preparo a final.

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 12. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

● *Art. 5º, LXXIII, CF.*

● *Art. 4º, IV, Lei 9.289/1996 (Custas na Justiça Federal).*

Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

● *Art. 5º, LXXIII, CF.*

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a sequestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infração da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, "ex-officio", determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

Art. 16. Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução. o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

Art. 17. É sempre permitida às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença contra os demais réus.

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

● *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 1973.*

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;

b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;

c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

● *Art. 37, § 5º, da CF.*

Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

Brasília, 29 de junho de 1965;
144º da Independência e 77º da República.
H. Castello Branco
(DOU 05.07.1965)

**LEI Nº 7.347,
DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- *Art. 129, III, CF.*
- *Art. 201, V, Lei 8.069/1990 (ECA).*
- *Art. 54, XIV, Lei. 8.069/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).*
- *Art. 105, V, b (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).*

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- *Caput com redação determinada pela Lei 12.529/2011 (DO 01.12.2011; ret. 02.12.2011), em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.*
- *Redação anterior do dispositivo alterado: "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Caput com redação que lhe atribuiu a Lei 8.884/1994).*
- *Arts. 200, VIII, e 225, CF.*
- *Lei 7.853/1989 (Apoio às pessoas portadoras de deficiência).*
- *Lei 7.913/1989 (Ação civil pública por danos causados aos investidores no mercado de valores).*
- *Art. 81, Lei 8.078/1990 (Código de defesa do Consumidor).*
- *Súmula 329, STJ.*

I – ao meio-ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- *O art. 53 da Lei 10.257/2001 acrescentou um inciso III a este artigo: "III – à ordem urbanística". Contudo, a MP 2.180-35/2001 revogou tal dispositivo.*

- *nota ao inciso VI deste artigo.*

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

- *Inciso V acrescentado pela Lei 8.078/1990.*

V – por infração da ordem econômica;

- *Inciso V com redação que lhe atribuiu a lei 12.529/2011 (DOU 01.12.2011; ret. 02.12.2011), em vigor após decorridos 180 (Cento e oitenta) dias de sua publicação.*

VI – à ordem urbanística.

- *Inciso VI acrescentado pela MP 2.180-35/2001. O texto do referido inciso já havia sido acrescentado pelo art. 53 da lei 10.257/2001, que foi revogado pela MP 2.180-35/2001.*

- *Nota ao inciso III deste artigo.*

- *Parágrafo único acrescentado pela MP nº 2.180-35, de 2001*

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

- *Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014.*

VIII – ao patrimônio público e social.

- *Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014*

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

- *Art. 109, § 3º, CF.*

- *Arts. 93, I e 117, Lei 8.078/1990 (CDC).*

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

- *Parágrafo único acrescentado pela MP nº 2.180-35, de 2001*

Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

- *Art. 13, desta Lei.*

- *Art. 84, caput, Lei. 8.078/1990 (CDC)*

Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

- *Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014;*

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001. (DOU 11.07.2011).*

- *Art. 12.*

- *Arts. 1º, §§ 1º e 2º, 2º e 4º, § 1º, Lei 8.437/1992 (Concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público).*

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

- *Caput com redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.448, de 2007.*

I – o Ministério Público;

- *Inciso I com redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.448, de 2007.*

- *Art. 129, III e § 1º, CF.*

II – a Defensoria Pública;

- *Inciso II com redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.448, de 2007.*

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

- *Inciso III com redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.448, de 2007.*

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

- *Inciso IV com redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.448, de 2007.*

V – a associação que, concomitantemente:

- *Inciso V com redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.448, de 2007.*

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

- *Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014.*

- *Art. 5º, § 4, desta Lei.*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

- *§ 3º com redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990.*

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

- *§ 4º com redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990.*

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

- *§ 5º com redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990.*

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

- *§ 6º com redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990.*

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

- *Art. 129, VI, CF.*

- *Art. 26, I e IV, Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público).*

- *Arts. 3º, XIII, e 6º, Dec. 2.181/1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor).*

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

- *Art. 198, § 1º, CTN.*

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

- *Res. MPF CS 87/2006 (Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil).*

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

- *Art. 223, Lei 8.069/1990 (ECA).*

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

- *Art. 5º, III, Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público).*

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

- *Art. 82, Lei 8.078/1990 (CDC).*

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

- *Art. 319, CP.*

- *Lei 7.730/1989 (Extinção da OTN).*

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de

execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

- *Art. 84. Lei 8.078/1990 CDC.*
- *Art. 2º, I, Dec. 1.306/1994 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos).*

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

- *Art. 93, IX, CF.*

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

- *Art. 20.*
- *Art. 2º, § 2º, Lei 7.913/1989 (Ação Civil pública por danos causados no mercado de valores mobiliários).*
- *Art. 103, § 3º, Lei 8.078/1990 CDC.*
- *Art. 2º, I, Dec. 1.306/1994 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos).*

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

- *Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei 12.288/2010 (DOU 21.07.2010).*

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

- *§ 2º renumerado pela Lei 12.288/2010 (DOU 21.07.2010).*

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o

Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

- *Artigo com redação que lhe atribuiu a Lei 8.078/1990.*

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

- *Artigo com redação que lhe atribuiu a Lei 9.494/1997.*
- *Art. 6º, § 3º, Dec. - lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).*
- *Art. 103, § 3º. Lei 8.078/1990, CDC.*

Art. 17. em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

- *Artigo com redação que lhe atribuiu a Lei 8.078/1990, que transformou o parágrafo único em caput.*
- *A redação determinada ao art. 17 pela lei 8.078/1990 foi retificada no DOU de 10.01.2007.*
- *Art. 87, parágrafo único, Lei 8.078/1990, CDC, que possui a mesma redação.*

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

- *Artigo com redação que lhe atribuiu a Lei 8.078/1990.*
- *Art. 4º, IV, Lei 9.289/1996 (Custas na Justiça federal).*

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

- *Dec. 1.306/1994 (Fundo de defesa dos Direitos Difusos).*

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

- *Artigo com redação que lhe atribuiu a Lei 8.078/1990.*
- *Art. 90. lei 8.078/1990, CDC.*

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- *Artigo com redação que lhe atribuiu a Lei 8.078/1990.*

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

- *Artigo com redação que lhe atribuiu a Lei 8.078/1990.*

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

José Sarney
(DOU 25.07.1985)

**LEI Nº 7.913,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

- *Art. 129, III, CF.*
- *Art. 5º, Lei 7.347/1985 (Ação civil pública).*
- *Lei 7.492/1986 (Crimes contra o sistema financeiro nacional).*

I – operação fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;

II – compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado, ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;

III – omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.

Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo.

§ 1º As importâncias a que se refere este artigo ficarão depositadas em conta remunerada, à disposição do juízo, até que o investidor, convocado mediante edital, habilite-se ao recebimento da parcela que lhe couber.

§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida como receita da União.

- *§ 2º com redação que lhe atribuiu a Lei 9.008/1995.*
- *Art. 2º, IV, Dec. 1.306/1994 (Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos da lei 7.347/1985).*

Art. 3º à ação de que trata esta lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

- *Art. 21, Lei 7.347/1985 (Ação civil pública).*
- *Art. 90, Lei 8.078/1990 CDC.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

José Sarney
(DOU 11.12.1989)

**LEI Nº 8.038,
DE 28 DE MAIO DE 1990**

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA****CAPÍTULO I
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA**

Art. 1º – Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

- *Lei 8.658/1993.*

§ 1º – Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º – Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º – O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

- *Lei 8.658/1993.*

Parágrafo único – O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º – Compete ao relator:

- *Lei 8.658/1993.*

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II – decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de